



Ofício nº 035/2020

Paraty, 17 de junho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Valdeni da Silva Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 16/2020, que **"Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município de Paraty, durante o período de suspensão das aulas em razão do Decreto Municipal nº 033, de 01 de abril de 2020, sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do coronavírus."**

Assunto: Veto Total

Senhor Presidente.

Encaminhamos à V. Exa., o Parecer Jurídico de 17 de junho de 2020, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 16/2020, que **"Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades dos estabelecimentos de ensino da rede privada do Município de Paraty, durante o período de suspensão das aulas em razão do Decreto Municipal nº 033, de 01 de abril de 2020, sobre medidas de enfrentamento da propagação decorrente do coronavírus."**

Cumpramos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições privativas a União.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 016/2020.

Cordialmente.

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito Municipal





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Folhas n.	07
Contrato n.	5673/20
170923 Rub.	B

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
PARECER Nº 229/2020.

Projeto de lei 16/2020

**Ementa: VETO AO PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS
MENSALIDADES ESCOLARES EM 30% DURANTE
O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "*reduz as mensalidades dos estabelecimentos de ensino no mínimo em 30%, durante o período de suspensão das aulas.*".

A Lei usa como fundamento de validade os diplomas infralegais de administrativo municipal conforme do Art. 1 da Projeto de lei 16/2020.

O Art. 6º faz referência as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do diploma legal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Evitando-se delongas desnecessárias, mister enfatizar que Lei estadual 8.864/2020 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Folhas n.	08
Contrato n.	5673/20
17/6/20 Rub.	130

conteúdo similar foi suspensa no dia 15/06 através de decisão proferida nos autos do mandando de segurança coletivo nº **0120089-49.2020.8.19.0001**, considerado ser competência da União legislar sobre direito civil, dessa forma nem os Estados e os Municípios, via de regra, podem dispor sobre materiais dispostas no **Art. 22 I da CRFB/88 e do Art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:**

“...Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINEPE RJ – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, em face do Diretor-Presidente e Diretor de Fiscalização do Procon RJ, **pretendendo provimento liminar para suspender os efeitos concretos da Lei Estadual no. 8.864/2020**, abstendo-se a autoridade coatora de atuar, punir e exercer o poder de polícia conferido por essa lei estadual. Sustenta, como fundamento do direito pretendido, a inconstitucionalidade formal decorrente de invasão de competência privativa da União para dispor a respeito de normas contratuais, matéria de Direito Civil e normas de Direito do Trabalho, além de inconstitucionalidade material, por imposição de obrigações contrárias à livre iniciativa e ao ato jurídico perfeito, desobrigando os associados do seu cumprimento. Em apertada síntese, a mencionada Lei Estadual impõe às escolas particulares, em razão da pandemia de Covid-19, **a redução de 30% das mensalidades escolares ao fundamento da redução dos custos de manutenção em razão da suspensão das atividades presenciais. Por tais razões, DEFIRO A**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Folhas n.	09
Contrato n.	5673/20
17620 Rub.	72

LIMINAR, afastando a aplicação da Lei Federal 8.864/2020, desobrigando todas as instituições de ensino

privadas ao seu cumprimento, vedada qualquer atuação dela decorrente. MSCOLETIVO Nº 0120089-49.2020.8.19.0001.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber

À face do exposto a Fazenda Pública se posiciona quanto à inconstitucionalidade do PL Nº 16/2020 recomendando o veto total do aludido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, consubstanciando esta manifestação um **parecer opinativo**, isto é, que não vincula o veto pelo Prefeito,¹ **entende o**

¹ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Folhas n. 30
Contrato n. 5073/20
17.6.20 Rub. 92

subscritor pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2020 violação do Art. 358, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer, que ora submeto à análise superior.

Paraty, 16 de junho de 2020.

FELIPE RIBEIRO SOLOMON
Procurador do Município

Vis. Acólho.
17.06.20.
Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597